



ATOS DO PODER EXECUTIVO

Lei nº 4.685, de 5 de maio de 2025

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 1.617, de 18 de outubro de 2010, que dispõe sobre a organização do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros no Município de São José dos Pinhais.

A Câmara Municipal de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 12, da Lei Municipal nº 1.617, de 18 de outubro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 A Administração Pública, através de seu poder regulamentar, com base em estudos econômicos-financeiros, fixará os prazos de concessão e permissão dos serviços nesta Lei regulamentados.

§ 1º Serão considerados, na respectiva tomada de decisão, os indicativos e cálculos constantes dos estudos indicados no *caput* deste artigo.

§ 2º Em respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido as disposições do presente artigo não atingem as atuais concessões, que permanecem com seus prazos inalterados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de São José dos Pinhais, 5 de maio de 2025.

Margarida Maria Singer

Nina Singer

Prefeita Municipal

Lei nº 4.686, de 5 de maio de 2025

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DA FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) é uma instância deliberativa do sistema descentralizado e participativo da Política de Assistência Social de São José dos Pinhais, de caráter permanente e de composição paritária entre o governo e a sociedade civil, observado o disposto no art. 16, parágrafo único, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Assistência Social de São José dos Pinhais é vinculado à estrutura do órgão gestor de Assistência Social, responsável pela coordenação da Política de Assistência Social, que lhe dará infraestrutura, apoio administrativo, técnico e financeiro, assegurando dotação orçamentária para seu funcionamento e às Conferências de Assistência Social.

Art. 2º O Conselho Municipal de Assistência Social tem a finalidade de deliberar, acompanhar, avaliar e exercer o controle sobre a Política de Assistência Social, em âmbito municipal, visando fortalecer as referidas políticas e zelar pela ampliação e qualidade da rede de serviços socioassistenciais para todos os seus destinatários.

§ 1º O controle social realiza-se por meio de ações de acompanhamento, monitoramento e avaliação e pode se desdobrar em ações deliberativas, propositivas e de fiscalização.

§ 2º As ações deliberativas são aquelas que implicam em atos decisórios de aprovação e devem ser expressas na forma de resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 3º As ações propositivas advêm da competência de formular recomendações e orientações aos integrantes do sistema descentralizado de assistência social.

§ 4º As ações de fiscalização visam garantir o cumprimento de padrões e normas legais de organização do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.





CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - elaborar seu Regimento Interno, conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;

II - aprovar, acompanhar e avaliar o Plano Municipal de Assistência Social, elaborado em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, na perspectiva do SUAS e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social;

III - convocar, num processo articulado com a Conferência Nacional e Estadual, a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento das mesmas e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;

IV - encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS, em âmbito municipal, assim como os oriundos de outros entes federativos;

VI - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

VII - aprovar o plano de educação permanente de trabalhadores do SUAS para a área de assistência social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS - NOB-SUAS e de Recursos Humanos - NOB-RH/SUAS;

VIII - zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades no âmbito do governo municipal e efetiva participação dos segmentos de representação dos conselhos;

IX - aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social no Município, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados no respectivo fundo municipal de assistência social;

X - aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;

XI - planejar e deliberar sobre os gastos dos recursos destinados ao desenvolvimento das atividades do conselho;

XII - propor ações que superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios, rendas e serviços;

XIII - aprovar a inscrição e fiscalizar o funcionamento das entidades e organizações de assistência social no Município;

XIV - informar ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) sobre o cancelamento de inscrições de entidades e organizações de assistência social, para que este adote as medidas cabíveis;

XV - acompanhar o processo do pacto de gestão entre as esferas nacional, estadual e municipal, estabelecido na NOB/SUAS;

XVI - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XVII - divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;

XVIII - acionar o Ministério Público como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;

XIX - publicar no diário oficial dos conselhos no Município as resoluções administrativas;

XX - manter atualizado e acessível no endereço eletrônico do conselho as atas, resoluções e pareceres administrativos;

XXI - convocar a eleição a cada dois anos para eleger os representantes da Sociedade Civil, titulares e suplentes, que irão compor o Conselho Municipal de Assistência Social;

XXII - efetuar o controle social dos programas, projetos e serviços socioassistenciais em âmbito municipal, assim como os oriundos de outros entes federativos.

XXIII - solicitar, a qualquer tempo, aos responsáveis pelos serviços, programas, projetos, benefícios e ações socioassistenciais as informações necessárias ao acompanhamento e avaliação das atividades e ações executadas pela rede socioassistencial.

Art. 4º O CMAS deve estar atento à interface das políticas sociais, de forma a propiciar significativos avanços, tais como:

I - ampliação do universo de atenção para pessoas vivendo em situação de vulnerabilidade;

II - demanda e execução de ações próprias focadas nos destinatários em articulação com outras políticas públicas;



III - articulação das ações e otimização dos recursos, evitando-se a superposição de ações e facilitando a interlocução com a sociedade;

IV - racionalização dos eventos do Conselho, de maneira a garantir a participação dos conselheiros;

V - garantia da construção de uma política pública efetiva.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO/ELEIÇÃO

Art. 5º O Conselho de Assistência Social será paritário, ou seja, composto por 50% de representantes do governo e 50% de representantes da sociedade civil, com mandato de 2 anos, sendo permitida uma única recondução e com possibilidade de ser substituído, a qualquer tempo, a critério de sua representação.

Parágrafo único. A Composição do Conselho Municipal de Assistência Social será homologada por ato do Prefeito Municipal, conforme critérios instituídos no art. 7º desta Lei.

Art. 6º As atividades exercidas pelos(as) Conselheiros(as) são consideradas de relevante interesse social e não serão remuneradas.

Parágrafo único. Cabe ao órgão gestor da Política de Assistência Social prover ao CMAS infraestrutura, recursos materiais, humanos e financeiros, arcando com as despesas inerentes ao seu funcionamento, bem como arcar com despesas de passagens, translados, alimentação e hospedagem dos Conselheiros governamentais e não governamentais, de forma equânime, no exercício de suas atribuições, tanto nas atividades realizadas no seu âmbito de atuação geográfica ou fora dele (NOB/SUAS/2012).

Art. 7º O CMAS é composto por 18 membros titulares e 18 suplentes, respeitados os seguintes critérios:

I - 09 (nove) representantes de Secretarias Municipais e respectivos suplentes, dentre servidores que detenham efetivo poder de representação e decisão no âmbito da Administração Pública, a serem indicados pelo chefe do Poder Executivo, da seguinte forma:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, contemplando preferencialmente representantes da Proteção Social Básica, da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação;

g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Economia Solidária ou Secretaria respectiva;

h) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

i) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura.

II - 09 (nove) representantes titulares da sociedade civil e respectivos suplentes, eleitos em foro próprio, nos termos estabelecidos nesta Lei e sob fiscalização do Ministério Público, com a seguinte composição por segmento:

a) 03 (três) representantes titulares e 03 (três) suplentes dos usuários e/ou organizações de usuários da assistência social;

b) 03 (três) representantes titulares e 03 (três) suplentes de organizações da sociedade civil, devidamente inscrita no CMAS;

c) 03 (três) representantes titulares e 03 (três) suplentes de entidades de trabalhadores do SUAS.

§ 1º Caberá à Presidência do Conselho Municipal de Assistência Social encaminhar ao órgão oficial do Município responsável pelas publicações, a convocação do foro de que trata o presente artigo, por meio de chamamento público no diário oficial do Município e nos jornais de grande circulação municipal.

§ 2º O processo de escolha dos representantes da sociedade civil será fixado em regimento interno próprio para esta finalidade.

§ 3º Não cabe a participação de representantes do Poder Legislativo e do Poder Judiciário nos Conselhos de Assistência Social, sob pena de incompatibilidade de poderes.

§ 4º Após a escolha dos representantes da sociedade civil, a Presidência do CMAS encaminhará ao Chefe do Poder Executivo a nominata para a respectiva nomeação através de Decreto.





§ 5º Recomenda-se que a nomeação e a posse dos conselheiros sejam realizadas em prazo adequado e suficiente de forma a não ocorrer descontinuidade do funcionamento do Conselho.

§ 6º O Secretário Municipal de Assistência Social, sendo conselheiro, deve abster-se em votações cuja matéria diga respeito à aprovação de contas, em observância ao princípio da moralidade, e preferencialmente, não deverá ocupar a presidência ou a vice-presidência.

§ 7º O conselheiro que candidatar-se a cargo eletivo dos poderes Executivo ou Legislativo deverá afastar-se das funções no Conselho até a decisão do pleito, e, se eleito, não poderá continuar a ocupar a função de conselheiro, devendo, neste caso, ser indicado novo representante.

Art. 8º Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - desvincular-se do órgão de origem de sua representação;

II - faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas, sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno do Conselho;

III - apresentar renúncia no Plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

IV - for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. A substituição dar-se-á por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 9º Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros efetivos do Conselho Municipal de Assistência Social serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 10 As entidades ou organizações representadas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutiva, ou quarta intercalada, através de correspondência da Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 11 Perderá o mandato a instituição que:

I - extinguir sua base territorial de atuação no Município de São José dos Pinhais;

II - tiver constatado em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade, que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal;

III - sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

Parágrafo único. Deverá ser imediatamente convocada para assumir a vaga a instituição que ficou como suplente.

Art. 12 Serão considerados representantes de usuários, pessoas vinculadas aos programas, projetos, serviços e benefícios da Política Municipal de Assistência Social, organizada sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos, reconhecendo-se como legítimos os movimentos sociais, as associações, fóruns, redes ou outras denominações, sob diferentes formas de constituição jurídica, política ou social.

Parágrafo único. Os movimentos sociais deverão comprovar a existência de, no mínimo, dois anos, por meio de:

I - relatório de atividades ou de reuniões do movimento;

II - documento de órgãos públicos que atestem sua existência.

Art. 13 Serão consideradas organizações de usuários aquelas juridicamente constituídas que tenham, estatutariamente, entre seus objetivos, a defesa dos direitos dos indivíduos e grupos vinculados à Política Municipal de Assistência Social, sendo caracterizado seu protagonismo na organização mediante participação efetiva nos órgãos diretivos que os representam, por meio da sua própria participação ou de seu representante legal, quando for o caso.

Art. 14 Serão consideradas entidades de Assistência Social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Orgânica da Assistência Social, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos, respeitando a Tipificação dos serviços Socioassistenciais.

§ 1º As entidades e organizações de assistência social deverão estar inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social para seu regular funcionamento, nos termos do art. 9º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e suas alterações, na Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, aos quais caberá a fiscalização destas entidades e organizações, independentemente do recebimento ou não de recursos públicos.

§ 2º Na hipótese de atuação em mais de um Município ou Estado, as entidades e organizações de assistência social deverão inscrever seus serviços, programas, projetos e benefícios no Conselho de Assistência Social do respectivo Município que se pretende atingir, apresentando,





para tanto, o plano ou relatório de atividades, bem como o comprovante de inscrição no Conselho Municipal de sua sede ou de onde desenvolve suas principais atividades.

§ 3º As entidades e organizações de assistência social podem ser consideradas isoladas ou cumulativamente:

I - de atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e aos indivíduos em situações de vulnerabilidades ou risco social e pessoal, nos termos da Lei nº 8.742 de 1993 e suas alterações na Lei nº 12.435, de 2011 e da Resolução do CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009;

II - de assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da Política de Assistência Social, nos termos da Lei nº 8.742/93, alteração Lei nº 12.435, de 2011 e suas alterações e respeitadas às deliberações do CMAS;

III - de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da Política de Assistência Social, nos termos da Lei nº 8.742/93, alteração Lei nº 12.435, de 2011 e suas alterações e respeitadas às deliberações do CMAS.

Art. 15 Serão consideradas entidades de trabalhadores do setor as associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos federais de profissões regulamentadas que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na Política de Assistência Social, conforme preconizado na Lei Orgânica de Assistência Social, na Política Nacional de Assistência Social e na Norma Operacional Básica, Recursos Humanos e no Sistema Único de Assistência Social.

§ 1º Fica impedido de representar o segmento dos trabalhadores na composição dos conselhos e no processo de conferências o profissional que estiver no exercício em cargo de designação, função de confiança, cargo em comissão ou de direção na gestão da Rede Socioassistencial Pública ou de Organizações da Sociedade Civil.

§ 2º É vedado ao trabalhador ocupar vaga destinada ao segmento de usuário.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 16 O Conselho Municipal de Assistência Social possuirá a seguinte estrutura:

I - Plenária;

II - Mesa Diretora;

III - Comissões paritárias, de assuntos específicos, constituídas por resoluções;

IV - Secretaria Executiva.

§ 1º A Plenária é órgão deliberativo e soberano do CMAS.

§ 2º A Mesa Diretora composta de 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares do Conselho Municipal de Assistência Social pela maioria absoluta dos votos, com mandato de 01 (um) ano permitida uma única recondução, com alternância do Presidente e Vice-Presidente, entre a Sociedade Civil e Governo, conforme definido no Regimento Interno.

§ 3º Sempre que houver vacância do cargo de presidente ou vice presidente, convocará imediatamente nova eleição, a fim de completar o respectivo mandato, preferencialmente não interrompendo a alternância da presidência entre governo e sociedade civil, devendo essa situação e a forma de sucessão estar contempladas no Regimento Interno.

Art. 17 A Secretaria Municipal de Assistência Social indicará a Secretaria Executiva com a anuência do Colegiado e prestará o apoio necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, tais como: materiais, financeiros e estrutura física para o funcionamento regular do Conselho, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 18 Cada membro titular ou seu suplente, em sua ausência, terá direito a um único voto por assunto na Sessão Plenária.

Parágrafo único. Todos os membros suplentes do Conselho poderão participar das reuniões ordinárias e extraordinárias, com direito à voz.

Art. 19 As resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como os temas tratados em plenário, em diretoria e comissões serão objeto de ampla e sistemática divulgação.



Art. 20 O regimento interno do Conselho Municipal de Assistência Social deverá ser revisto nos primeiros 30 (trinta) dias de sua posse, e fixará os prazos legais de convocação e demais dispositivos referentes às atribuições dos Membros da Diretoria, das Comissões e do Plenário.

CAPÍTULO V

DO DESEMPENHO E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 21 O Plenário reunir-se-á, obrigatoriamente, duas vezes ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário. As sessões ordinárias do CMAS serão realizadas em primeira convocação com o "quorum" mínimo de dois terços de seus membros e, em segunda convocação, 15 (quinze) minutos após, com qualquer número de membros presentes, observando-se o critério da paridade conforme previsto no Regimento Interno, que definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário e para as questões de suplência e perda de mandato por faltas conforme exposto nos artigos 8º, 9º, 10 e 11 desta Lei.

Art. 22 As Plenárias do CMAS são abertas à participação de todos os cidadãos, com pauta e datas previamente divulgadas.

Art. 23 Poderão ser convidados a participar das reuniões do CMAS, sem direito a voto, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, bem como técnicos e usuários que da pauta constar temas de sua área de atuação e ou de seu interesse.

Art. 24 As Comissões Temáticas serão criadas por resoluções, aprovadas e Assembleia Geral, conforme a necessidade da demanda, integradas por conselheiros titulares e suplentes e poderão participar como colaboradores, os representantes de outras entidades, outros representantes dos usuários ou de organizações de usuários, ou pessoas de notório saber, homologadas pelo CMAS, sem direito a voto.

Art. 25 As Comissões Permanentes de caráter paritário integrada por conselheiros titulares e/ou suplentes, sendo:

I - Assessoramento às Organizações Sociais (Normas, Regulamentos e Inscrições);

II - Finanças e Orçamento;

III - Políticas Públicas;

IV - Controle Social/Divulgação e Comunicação.

Art. 26 Recomenda-se no início de cada gestão, a realização de reunião conjunta entre os colegiados para a continuidade das ações de Planejamento Estratégico do Conselho, com o objetivo de definir metas, ações, estratégias e prazos, envolvendo todos os conselheiros (titulares e suplentes) e os técnicos do Conselho.

Art. 27 Devem ser programadas ações de capacitação dos conselheiros por meio de palestras, fóruns ou cursos, visando o fortalecimento e a qualificação de seus espaços de articulação, negociação e deliberação e, para tanto, deve-se prever recursos financeiros e orçamentários disponíveis para esta finalidade.

Art. 28 Para o bom desempenho do Conselho, é fundamental que os conselheiros:

I - sejam assíduos às reuniões;

II - participem ativamente das atividades do Conselho;

III - colaborem no aprofundamento das discussões para auxiliar na decisões do Conselho;

IV - divulguem as discussões e as decisões do Conselho nas instituições que representam e em outros espaços;

V - contribuam com experiências de seus respectivos segmentos, com vistas ao fortalecimento da Assistência Social;

VI - mantenham-se atualizados em assuntos referentes à área de assistência social, indicadores socioeconômicos do País, políticas públicas, orçamento, financiamento, demandas da sociedade, considerando as especificidades de cada região do País;

VII - colaborem com o Conselho no exercício do controle social;

VIII - atuem, articuladamente, com o seu suplente e em sintonia com a sua entidade;

IX - desenvolvam habilidades de negociação e prática de gestão intergovernamental;

X - estudem e conheçam a legislação da Política de Assistência Social;

XI - aprofundem o conhecimento e o acesso a informações referentes à conjuntura nacional e internacional relativa à política social;

XII - mantenham-se atualizados a respeito do custo real dos serviços e programas de assistência social e dos indicadores socioeconômicos da população, que demandam esses serviços, para então argumentar, adequadamente, as questões de orçamento, cofinanciamento e das demais peças orçamentárias municipais (PPA, LDO e LOA);





XIII - busquem aprimorar o conhecimento da rede pública e privada prestadora de serviços sócio-assistenciais;

XIV - acompanhem, permanentemente, as atividades desenvolvidas pelas entidades e organizações de assistência social, para assegurar a qualidade dos serviços oferecidos aos beneficiários das ações de assistência social.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

Art. 29 O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, órgão permanente de natureza contábil, será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social responsável pela Política de Assistência Social, sob a orientação e controle do CMAS.

Art. 30 O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS é um instrumento de gestão orçamentária e financeira do Município, no qual devem ser alocadas as receitas e executadas as despesas relativas ao conjunto de ações, serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social.

Art. 31 Os recursos do FMAS deverão constar da Lei Orçamentária do Município, sob a rubrica orçamentária referente à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 32 Todo o recurso repassado ao FMAS seja pela União ou pelo Estado e os recursos provenientes dos tesouros estaduais, municipais deverão ter a sua execução orçamentária e financeira realizada pelo respectivo fundo.

Art. 33 O modelo de gestão preconizado pelo Sistema Único de Assistência Social - SUAS, prevê o financiamento compartilhado entre a União, os Estados, e os Municípios e é viabilizado por meio de transferências regulares e automáticas entre os fundos de assistência social, observando-se a obrigatoriedade da destinação e alocação de recursos próprios pelos respectivos entes.

Art. 34 As despesas realizadas com recursos financeiros recebidos na modalidade fundo a fundo devem atender às exigências legais concernentes ao processamento, empenho, liquidação e efetivação do pagamento, mantendo-se a respectiva documentação administrativa e fiscal pelo período legalmente exigido.

Art. 35 O Município deve destinar recursos próprios para o cumprimento de suas responsabilidades, em especial:

I - custeio dos benefícios eventuais;

II - cofinanciamento dos serviços, programas e projetos socioassistenciais sob sua gestão;

III - atendimento às situações emergenciais;

IV - execução dos projetos de enfrentamento da pobreza;

V - provimento de infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 36 As receitas componentes do FMAS serão provenientes de:

I - dotação específica consignada no Orçamento Municipal para a assistência social e as verbas adicionadas que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - verbas repassadas pelo Fundo Nacional e Estadual de Assistência Social e de outros órgãos oficiais;

III - doações, auxílios, contribuições, legados e outros recursos que lhe sejam destinados;

IV - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras;

V - produto de convênios firmados com entidades financiadoras;

VI - recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria;

VII - incentivos financeiros dos Governos Federal e/ou Estadual para a implantação, implementação e o fortalecimento da política pública, da gestão e prestação de serviços socioassistenciais, dos programas, dos projetos, dos benefícios socioassistenciais; FMAS;

VIII - outros recursos que for destinado ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§ 1º Os recursos de responsabilidade do Município destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo, à medida que se forem realizando as receitas.

§ 2º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta específica a ser mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 3º Todo e qualquer recurso do Fundo Municipal da Assistência Social deverá ser automaticamente aplicado.

§ 4º O Plano de execução dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - da prévia aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.



Art. 37 Os recursos do FMAS serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por órgãos conveniados ou congêneres;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas do Município;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, para o planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social e os conselheiros do Conselho da Assistência Social;

VII - pagamento dos benefícios eventuais, ou temporários conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e suas alterações na Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011.

VIII - destinar percentual dos recursos oriundos dos incentivos financeiros federais conforme preconizam as legislações vigentes, para funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social como sua infraestrutura, administrativa, materiais, capacitações, recursos para o vale transporte dos representantes dos usuários para participação no Conselho e as conferências;

XIX - atendimento das ações socioassistenciais de caráter emergencial.

Art. 38 Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social deverão constar da Lei Orçamentária do Município, sob a rubrica orçamentária referente à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Os saldos financeiros do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, constantes do balanço anual, serão transferidos para o exercício seguinte.

CAPÍTULO VII DA CONFERÊNCIA

Art. 39 A Conferência Municipal de Assistência Social, colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados representantes das instituições assistenciais, das organizações comunitárias, trabalhadores dos SUAS e dos usuários da Política de Assistência Social do Município de São José dos Pinhais, reunir-se-á a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme dispuser o regimento interno próprio, para propor as diretrizes gerais da Política Municipal de Assistência Social.

§ 1º Em caso de não convocação pelo Conselho Municipal no prazo referido no *caput* deste artigo, 20% (vinte por cento) das instituições registradas no Conselho poderão convocá-la, constituindo comissão paritária para a organização e coordenação da Conferência.

§ 2º A convocação da Conferência deverá ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação do Município.

§ 3º Para a organização e realização da Conferência, o Conselho constituirá comissão organizadora paritária, conforme a composição do próprio Conselho, elaborando seu Regimento Interno.

Art. 40 Os delegados das entidades não governamentais da Conferência Municipal de Assistência Social serão escolhidos através de fórum próprio convocados para este fim específico pelo Conselho Municipal de Assistência Social, no período de até sessenta dias que antecede a data de realização da Conferência.

Parágrafo único. Será garantida a participação de representante/delegado das instituição/organização, trabalhadores do SUAS e usuários com direito à voz e voto de acordo com o regimento da Conferência.

Art. 41 Os representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário na Conferência Municipal de Assistência Social, serão indicados pelos respectivos Poderes, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo de até 15 (quinze) dias anteriores à realização da Conferência.

Art. 42 Compete à Conferência Municipal de Assistência Social:

I - avaliar a situação da assistência social no Município;

II - propor as diretrizes gerais da Política Municipal de Assistência Social para o biênio subsequente ao de sua realização;

III - aprovar seu Regimento Interno;



IV - aprovar e dar publicidade às suas resoluções, registradas em documento final.

Art. 43 O Regulamento Interno da Conferência Municipal de Assistência Social disporá sobre a forma do processo de escolha dos delegados da sociedade civil e governo respeitando a paritariedade.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 O Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social complementarará a estruturação, competências e atribuições definidas nesta Lei, o qual, uma vez apreciado e aprovado pela Plenária deverá ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para homologação mediante Decreto.

Parágrafo único. Para o Regimento Interno ser alterado será necessária a aprovação de no mínimo dois terços dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 45 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 Fica revogada a Lei nº 29, de 19 de junho de 1996 e demais disposições em contrário. Gabinete da Prefeita Municipal de São José dos Pinhais, 5 de maio de 2025.

Margarida Maria Singer
Nina Singer
Prefeita Municipal

Lei nº 4.687, de 5 de maio de 2025

Autoriza o Poder Executivo a delegar, por meio de Parceria Público-Privada, os serviços de iluminação pública no Município de São José dos Pinhais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a delegar por meio de Parceria Público-Privada, na modalidade de concessão administrativa e mediante prévia licitação, a prestação dos serviços de iluminação pública no Município de São José dos Pinhais.

§ 1º A prestação dos serviços públicos de iluminação pública compreende a implantação, gestão, instalação, operação, manutenção, recuperação, modernização, eficientização energética e expansão de rede municipal de iluminação pública, sem prejuízo da inclusão e detalhamento, pelo Poder Executivo, no escopo de contrato de concessão, de outras atividades essenciais à realização dos referidos serviços.

§ 2º Poderá ser incluída no escopo do contrato de concessão a realização de investimentos e a prestação de serviços que possam utilizar como suportes os bens integrantes de rede municipal de iluminação pública, tais como câmeras, sensores e outros equipamentos tecnológicos que tenham como objetivo a melhoria da gestão municipal, da qualidade de vida dos cidadãos e da segurança pública.

§ 3º O contrato de concessão relativo à parceria público-privada disciplinará as regras de pagamento de garantia, podendo prever, em especial, que os valores decorrentes da arrecadação da COSIP serão depositados em uma ou mais contas segregadas, a serem mantidas em instituição financeira depositária ou custodiante, a qual será encarregada do controle e repasse de recursos às partes interessadas, sem prejuízo de quaisquer outros instrumentos contratuais necessários à formalização do mecanismo de pagamento e garantia.

§ 4º O Poder Executivo poderá adotar mecanismos de garantia alternativos ou complementares, observada a legislação aplicável, em especial garantias reais e fidejussórias, como aval e fiança.

Art. 2º O contrato de concessão administrativa de que trata o art. 1º desta Lei poderá prever a atuação de entidade independente para verificação do desempenho do parceiro privado na execução dos serviços.

Art. 3º No âmbito da concessão administrativa a que se refere o art. 1º desta Lei, poderá a concessionária, em contratos de financiamento que porventura celebrar, oferecer os direitos emergentes da delegação da prestação de serviços, desde que não reste prejudicada a regularidade e a adequação dos serviços prestados.

Art. 4º Para atender aos objetivos desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a prever a referida concessão administrativa nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

